



## Acórdão 00945/2022-4 - Plenário

**Processos:** 02150/2022-2, 04735/2020-1

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR, EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR, JOSE ANTONIO MUNALDI, WEYDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, SILVIO CORDEIRO JUNIOR

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Procurador:** LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA  
MUNICIPAL DE CARIACICA – ACÓRDÃO  
00243/2022-6 – PLENÁRIO – PRESCRIÇÃO – TEMA  
899 – CONHECER – NEGAR PROVIMENTO –  
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, por intermédio do procurador Luciano Vieira, em face do Acórdão TC-00243/2022-6- Plenário, proferido nos autos do Processo TC 04735/2020-1.

Por meio do Acórdão 243/2022-6, o Plenário desta Corte de Contas decidiu pela extinção do feito com resolução do mérito, cuja parte dispositiva teve a seguinte redação:

### 1. ACÓRDÃO TC-243/2022:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. RECONHECER**, a ocorrência da **PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva e do Dano ao Erário, conforme Tema 899 do STF.**

**1.2. EXTINGUIR** o processo com resolução do mérito, forma do artigo 487, II, do CPC, aplicado subsidiariamente conforme determina o artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº. 621/2021;

**1.3. CONSIDERAR PREJUDICADO** o pedido de concessão da medida cautelar

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.5. ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais.

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal, e retornar os autos à área técnica para manifestação.

**3.** Data da Sessão: 10/03/2022 – 10ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

A proposição, protocolizada em 04/04/2022, encontra-se tempestiva, uma vez que a entrega dos autos com vista ao Ministério Público de Contas para ciência do Acórdão TC-243/2022, prolatado no processo TC nº 4735/2020, ocorreu em 22/03/2022.

Encaminhados os autos para o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, foi elaborada a Instrução Técnica de Recurso ITR 315/2022-7, no sentido de conhecer e não dar provimento ao recurso, conforme proposta abaixo transcrita:

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** deste **Recurso de Reconsideração**.

Quanto ao mérito, considerando que **já houve o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pelo próprio Recorrente no Parecer 05655/2021-1 (evento 52 do TC 04735/2020-1)**, e considerando, ainda, o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal de que **a prescrição da pretensão de impor ressarcimento deve ter o mesmo tratamento dispensado à prescrição da pretensão punitiva**, estabelecida no artigo 71, da LC 621/2012, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 03030/2022-9, de lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos já

apresentados, reiterou todos os pedidos requeridos na exordial do recurso.

No presente momento, os autos retornam a este Gabinete para elaboração de voto.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS RECURSAIS**

Observando os pressupostos recursais, averiguo que a parte é capaz e possui legitimidade e interesse jurídico.

Quanto ao cabimento, constato que o instrumento recursal é adequado, nos termos do artigo 164 da Lei Complementar nº 621/2012.

Por fim, verifica-se que sua interposição é tempestiva.

Dessa forma, também amparado na análise destes pressupostos no bojo da Instrução Técnica de Recurso 00315/2022-7, manifesto-me pelo conhecimento do presente recurso e passo à análise meritória das questões suscitadas pelo Recorrente.

### **2.2. DO MÉRITO RECURSAL**

Examinando os autos, verifico que a questão jurídica a respeito da qual se insurge o recorrente, buscando a reforma do Acórdão TC nº 00243/2022-6 - Plenário, refere-se, em síntese, quanto a prevalecer no acórdão objurgado o *entendimento de que o Supremo Tribunal Federal no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) decidiu pela prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão do Tribunal de Contas, conduzindo a extinção do processo com resolução do mérito.*

Deste modo, o recorrente almeja o provimento do recurso, por entender ter havido *error in iudicando*.

Pois bem. Em relação ao mérito da questão posta, é essencial que se traga à baila a análise realizada pela área técnica deste Tribunal, consubstanciada na ITR 315/2022-7, manifestação que adoto integralmente como fundamento para elaboração do meu voto, abaixo colaciono:

**“Conforme já dito, com o julgamento definitivo do RE 636.886, restou superada a condição que sustentava os sobrestamentos determinados por esta Corte de Contas, sendo determinada a imediata retomada do curso processual dos feitos paralisados em função do Tema 899.**

E, a despeito da conclusão firmada nos aclaratórios de que aquela demanda não se direcionava aos processos de sua competência, esta Corte passou a adotar entendimento no sentido da declaração de prescrição mesmo nas hipóteses em que configurado dano ao erário, especialmente tendo em conta a evidente mudança de postura da Suprema Corte sobre a imprescritibilidade em outros recentes pronunciamentos, como no **Tema 666** (“*é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*”) e no **Tema 897** (“*somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*” – Lei 8429/92).

E afigura-se mesmo lógico que se já há o reconhecimento da ocorrência de prescrição nas ações executórias fundadas em decisão prolatada por Tribunal de Contas (Tema 899) em atenção à estabilidade das relações e à segurança jurídica, seja também estipulado, assentado nos mesmos princípios, um lapso temporal máximo para o desenvolvimento da atividade que conduz a tal decisão (processo de contas).

Nesse sentido, essencial trazermos à consideração os excelentes apontamentos do Auditor Gladson Carvalho Lyra, deste Núcleo, na **Manifestação Técnica 01040/2022-9**, constante do processo **TC 1660/2019-8**, em que enumera os recentes pronunciamentos deste Tribunal sobre o tema, senão vejamos:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 636.886, firmou, para o Tema 899, a seguinte tese de Repercussão Geral:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Com base nesta tese, acórdãos emitidos por esta Egrégia Corte de Contas, em julgamentos recentes, passaram a decretar a prescrição da pretensão de ressarcimento. Precisamente, **a adoção de tal posicionamento iniciou-se pela Colenda Segunda Câmara** e pode ser visualizado nos seguintes acórdãos, todos disponibilizados no Diário Oficial Eletrônico do TCEES na data de 24/01/2022: TC 1490/2021-Segunda Câmara (Processo TC 5426/2009); TC 1491/2021-Segunda Câmara (Processo TC 2544/2010); TC 1492/2021-Segunda Câmara (Processo TC 5706/2010); TC 1493/2021-Segunda Câmara (Processo TC 6197/2010); TC 1494/2021-Segunda Câmara (Processo TC 8046/2010); TC 1495/2021-Segunda Câmara (Processo TC 3049/2011); TC 1496/2021-Segunda Câmara (Processo TC 4211/2012); TC 1497/2021-Segunda Câmara (Processo TC 4939/2012); TC 1498/2021-Segunda Câmara (Processo TC 5758/2012); TC 1499/2021-Segunda Câmara (Processo TC 6027/2012); TC 1500/2021-Segunda Câmara (Processo TC 6036/2012); TC 1501/2021-Segunda Câmara (Processo TC 6037/2012); TC 1502/2021-Segunda Câmara (Processo TC 6107/2012); TC 1503/2021-Segunda Câmara (Processo TC 6811/2012); TC 1504/2021-Segunda Câmara (Processo TC 7040/2012); TC

1505/2021-Segunda Câmara (Processo TC 7582/2012); TC 1506/2021-Segunda Câmara (Processo TC 4878/2013); TC 1507/2021-Segunda Câmara (Processo TC 5858/2013); TC 1508/2021-Segunda Câmara (Processo TC 7600/2016) e TC 1509/2021-Segunda Câmara (Processo TC 6188/2018).

Os precedentes acima mencionados detêm a mesma base de fundamentação quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento. Desse modo, evitando-se repetições desnecessárias, trazemos à colação excertos do Acórdão TC 1490/2021-Segunda Câmara, com os elementos que fizeram aquele colegiado decretar a prescrição da pretensão ressarcitória:

**ACÓRDÃO TC-1490/2021 – SEGUNDA CÂMARA  
FISCALIZAÇÃO – DENÚNCIA – RECONHECIMENTO  
DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E  
RESSARCITÓRIA – TEMA 899 DO STF – DAR  
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. O transcurso do lapso temporal, após a citação válida, sem ocorrência da interrupção ou suspensão da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, impõe o reconhecimento da prescrição de ambos, ante os termos da tese fixada em sede de repercussão geral – Tema 899 do Excelso Pretório-, conforme argumentos expendidos.

[...]

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.2. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA  
(sic)**

A **Instrução Técnica Inicial 154/2010** sugeriu a citação do Sr. Elias Dal’Col, para apresentar as justificativas necessárias ao esclarecimento das pretensas irregularidades ali apuradas, quais sejam:

[...]

O responsável foi **citado no ano de 2010**, dessa forma já houve a **incidência do prazo prescricional de 05 anos** previsto no art. 373 do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que a **citação válida** (ocorrida no ano de 2010, conforme atesta a Secretaria Geral das Sessões e o Núcleo de Controle de Documentos – evento 29, págs. 1843 e 1844 do processo digitalizado) **interrompe a contagem do prazo prescricional**, conforme o inciso I, §4º do art. 373 do mencionado Regimento.

Adentrando no tema prescrição. De modo tradicional e reiterado, é entendimento deste Tribunal de Contas e de outros, que em se havendo dano ao erário, esse seria imprescritível. Essa certeza ruiu como o julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 636886 (Tema 899)**, por meio do qual o **Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, por unanimidade, decidiu pela prescribibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas**, tendo o *decisum* transitado em julgado em 05/10/2021.

A tese formulada foi a seguinte:

***É prescritevel a pretensão de ressarcimento ao***

**erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.**

O que era polêmico, discutível, debatível, em suma, complexo, foi simplificado. Não há que se falar em imprescritibilidade do dano ao erário pura e simples.

O **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais** foi pioneiro ao aplicar a tese. Por meio de seu órgão plenário, decidiu, por maioria, acolher e aplicar nos processos de sua competência as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (Decisão Plenária no Recurso Ordinário nº 1.054.102), que é no sentido de que **a pretensão de ressarcimento ao erário prescreve no mesmo prazo da pretensão punitiva, inclusive antes da formação do título executivo.**

Eis a ementa:

**RECURSO ORDINÁRIO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO STF. RECONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos da tese fixada para o Tema nº 899 pelo Supremo Tribunal Federal, é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário exercida pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, enquanto não houver previsão específica em lei, os mesmos prazos estabelecidos para a prescrição da pretensão punitiva. 2. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a primeira causa interruptiva e a primeira decisão de mérito proferida no processo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-F, I, e art. 110-C, II, da Lei Orgânica.**

Na oportunidade, eventuais entendimentos no sentido de que **casos envolvendo improbidade** deveriam ter um tratamento diferenciado devem ser de antemão rechaçados, considerando que esta Corte de Contas não apura atos de improbidade sob a ótica da lei específica, sendo assunto estranho a esta Corte.

Assim, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, toda a nossa legislação interna carece de ser interpretada tendo como base a **Constituição Federal**, e como pano de fundo o **decisum do STF**, o que leva à clara conclusão pela **ilegitimidade de qualquer dispositivo legal ou regimental que pugne pela imprescritibilidade (em qualquer caso) no âmbito de uma Corte de Contas**, considerando que a imprescritibilidade é reservada pela Constituição Federal de 1988 para situações de extrema gravidade, como por exemplo em caso de racismo (art. 5º, XLII), e em caso de ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º XLIV). Por todo o exposto, **considerando ainda os princípios da celeridade processual, da eficiência e da economicidade divirjo do entendimento técnico e ministerial pois entendo ser inócua o julgamento meritório de irregularidades já prescritas, logo, voto para que o presente processo seja extinto com resolução de mérito em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte.**

[...]

**1. ACÓRDÃO TC-1490/2021:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. EXTINGUIR** o processo com resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, em aplicação do disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil – CPC c/c art. 373, § 1º a 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos deste Voto;

**1.2. DAR CIÊNCIA** na forma regimental,

**1.3. ARQUIVAR** o feito após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator). (grifos e sublinhados no original).

Por seu turno o Plenário deste Tribunal, mais recentemente, também veio a se posicionar pela decretação da prescrição da pretensão ressarcitória, conforme acórdãos disponibilizados, em 21/03/2022, no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, quais sejam: Acórdão TC 243/2022 (Processo TC 4735/2020); Acórdão TC 249/2022 (Processo TC 8846/2010); Acórdão TC 250/2022 (Processo TC 7064/2014); Acórdão TC 252/2022 (Processo TC 11985/2019) e Acórdão TC 253/2022 (Processo TC 1961/2020).

Nesse passo, convém trazermos à colação as fundamentações contidas nos Votos vencedores, emitidos pelos Exmos. Conselheiros Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo, que deram origem, respectivamente, aos Acórdãos TC 243/2022-Plenário e TC 249/2022-Plenário, eis que elucidativas do caminho que está sendo trilhado, pelos Colegiados desta Corte, a respeito da temática alusiva à prescrição da pretensão de ressarcimento, vejamos:

**ACÓRDÃO TC-243/2022 – PLENÁRIO  
PROCESSUAL – TEMA 899 – PRESCRIÇÃO DO  
DANO AO ERÁRIO – EXTINÇÃO COM  
RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**1.** Transcorrido o prazo igual ou superior a 05 (cinco) anos entre o cometimento da irregularidade e a citação válida do responsável, haverá incidência de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do Tema 899 do STF.

**2.** A prescrição extingue a ação e seu reconhecimento prejudica a análise do mérito, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II do CPC.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO  
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

## 1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial Determinada por meio do item 1.2.1 do Acórdão TC 873/2020-7-Plenário proferido nos autos do Processo TC 11218/2015-3, a fim de apurar dano ao erário decorrente de atos relacionados ao Contrato nº. 186/2011, firmado com a Construtora Projetart Ltda. ME, para construção do Centro de Tratamento ao Toxicômano, a ser custeada com recursos advindos do convênio nº. 011/2010, celebrado com a Secretaria Estadual de Saúde.

[...]

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Das Preliminares:

Em sua peça de defesa, o Sr. Weydson Ferreira do Nascimento suscita as preliminares de prescrição quanto à pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, bem como quanto ao ressarcimento de dano ao erário.

A equipe técnica por meio da ITC nº. 4362/2021-1 e o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 5655/2021-1, de lavra do Procurador Luciano Vieira, reconheceram a existência de prescrição e opinaram para que a mesma fosse decretada apenas quanto a pretensão punitiva.

Pois bem.

A Lei Complementar Estadual nº. 621/2021, Lei Orgânica do TCE-ES, preconiza no artigo 71<sup>1</sup> que prescreve em **05 (cinco) anos** a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo. E, no mesmo artigo, no §1º, dispõe que a prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita no Ministério Público de Contas, *in verbis*:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Deste modo, inicialmente, verifica-se que o Ministério Público se manifestou conforme Parecer 5655/2021-1 (doc. 52) de lavra do Procurador Luciano Vieira.

Superados os requisitos para análise da incidência da prescrição, passa-se a verificar sua incidência no presente caso.

A Lei Orgânica, ainda no artigo 71, dispõe acerca da data inicial para a contagem do prazo prescricional, sendo da autuação do processo, nos casos de processo de prestação e tomada de contas e da ocorrência do fato, nos demais casos, *in verbis*:

Art. 71

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a

---

<sup>1</sup> Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.



registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

Dessa forma, como este processo versa sobre Tomada de Contas considera-se a data inicial para a contagem do prazo a data da sua autuação nesta Corte de Contas, ou seja, 14 de outubro de 2020.

Entretanto, conforme exposto pelo Ministério Público de Contas *“este Tribunal de Contas tomou conhecimento dos fatos por meio de denúncia autuada no processo TC-11218/2015-3; assim, observa-se que o prazo prescricional (norma material, com efeito retroativo, portanto) teve início com a ocorrência dos fatos no exercício de 2011, exaurindo-se antes mesmo da citação válida dos responsáveis, efetivada apenas no bojo do processo de tomada de contas”*, por este motivo a análise do prazo prescricional deve ser feita a partir da ocorrência dos fatos.

Destaco que, tal entendimento deve ser aplicado neste processo por motivos específicos, quais sejam, o processo 11218/2015 (Denúncia) que deu origem à presente TCE foi **autuado em 11/09/2015**, narrando irregularidades ocorridas em 2011 e em seu trâmite **não houve citação dos responsáveis**, fato que interrompe a prescrição, sendo julgado apenas em **03/09/2020**, por meio do Acórdão TC 873/2020-7 – Plenário que deixou de conhecer a denúncia e determinou a instauração da TCE.

E, por este motivo a data inicial para contagem da prescrição deve ser considerada a ocorrência dos fatos (art. 71, §2º, II), ou seja, 2011 e como não houve citação, naqueles autos não houve nenhuma causa interruptiva de prescrição.

Verificada a data inicial para contagem do prazo prescricional, imperioso analisar as causas interruptivas, e, acerca da possibilidade de interrupção da prescrição, o §4º do artigo 71, dispõe que a citação válida interrompe a prescrição, vejamos:

Art. 71 [...]

§ 4º **Interrompem** a prescrição:

**I - a citação válida** do responsável (grifo nosso)

II – o julgamento do processo pelo Colegiado competente;

III – a interposição de recurso.

Nesse sentido, temos que o presente processo dispõe acerca de irregularidades que ocorreram em **2011**, e a citação válida dos responsáveis se deu em julho de **2021**, ou seja, **10 (dez) anos** após o cometimento da irregularidade, conforme tabela abaixo:

[...]

Assim, não restam dúvidas que houve a incidência da prescrição, visto que entre o cometimento da irregularidade e a citação válida dos responsáveis transcorreu o prazo de **10 (dez) anos**. Contudo, como se observa, à época, a equipe técnica somente reconheceu a prescrição das irregularidades das quais não decorriam dano ao erário.

Tal entendimento se deu em observância ao disposto

no parágrafo 5<sup>o</sup> do artigo 71, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que determina que a prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

Destaca-se que o entendimento firmado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência era que as irregularidades das quais se enseja a imputação de dano ao erário eram imprescritíveis.

Entretanto, tal entendimento foi alterado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do RE 636.886/AL, Tema 899, decidiu que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

No julgamento o STF entendeu que a imprescritibilidade atinge somente as pretensões de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa, devidamente reconhecida pelo Poder Judiciário em ação própria, vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescribibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescribibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário,

---

<sup>2</sup> § 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas.

proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Dessa forma, à luz do entendimento exarado pelo Supremo no Tema 899, temos que o presente processo está prescrito, e a partir desta constatação tem-se que observar os efeitos da prescrição no presente caso.

Nesse sentido, de acordo com Maria Helena Diniz, a *prescrição extingue a ação e por via obliqua o direito*<sup>3</sup>. Dessa forma, já que a prescrição extingue a ação é correto afirmar que seu reconhecimento prejudica a análise do mérito, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II do CPC, *in verbis*:

Art. 487. **Haverá resolução de mérito** quando o juiz:  
II - **decidir**, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou **prescrição**; (grifo nosso)

Nesses termos, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp nº 1778237/RS, entendeu que “o legislador foi *peremptório ao estabelecer no artigo 487 do CPC, dentre diversas hipóteses de decisão com resolução de mérito, que a prescrição e a decadência seriam uma delas*”, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO QUE DESAFIA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 487, II, C/C ART. 1.015, II, DO CPC/15.

1. Segundo o CPC/2015, nas interlocutórias em que haja algum provimento de mérito, caberá o recurso de agravo de instrumento para impugná-las (art. 1.015, II).

2. No atual sistema processual, nem toda decisão de mérito deve ser tida por sentença, já que nem sempre os provimentos com o conteúdo dos arts. 485 e 487 do CPC terão como consequência o fim do processo (extinção da fase cognitiva do procedimento comum ou da execução).

3. As decisões interlocutórias que versem sobre o mérito da causa não podem ser tidas como sentenças, pois, à luz do novel diploma, só haverá sentença quando se constatar, cumulativamente: I) o conteúdo previsto nos arts. 485 e 487 do CPC; e II) o fim da fase de cognição do procedimento comum ou da execução (CPC, art. 203, § 1º).

4. O novo Código considerou como de mérito o provimento que decide sobre a prescrição ou a

---

<sup>3</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**. 20. ed. rev. aum. SP: Saraiva 2003.

decadência (art. 487, II, do CPC), tornando a decisão definitiva e revestida do manto da coisa julgada.

5. Caso a prescrição seja decidida por interlocutória, como ocorre na espécie, o provimento deverá ser impugnado via agravo de instrumento. Já se a questão for definida apenas no âmbito da sentença, pondo fim ao processo ou a capítulo da sentença, caberá apelação nos termos do art. 1.009 do CPC. 6. Recurso especial não provido.

E, segundo o relator do processo Ministro Luis Felipe Salomão, é incontestável que o novo CPC considerou como de mérito o provimento que decide sobre a prescrição ou a decadência.

Assim, entendo que o presente processo deve ser extinto com resolução de mérito na forma do artigo 487, II, do CPC, aplicado subsidiariamente conforme determina o artigo 70<sup>4</sup> da Lei Complementar Estadual nº. 621/2021.

[...]

**1. ACÓRDÃO TC-243/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. RECONHECER**, a ocorrência da **PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva e do Dano ao Erário, conforme Tema 899 do STF.**

**1.2. EXTINGUIR** o processo com resolução do mérito, forma do artigo 487, II, do CPC, aplicado subsidiariamente conforme determina o artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº. 621/2021;

**1.3. CONSIDERAR PREJUDICADO** o pedido de concessão da medida cautelar

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados;

**1.5. ARQUIVAR** os autos após os trâmites regimentais.

**2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal, e retornar os autos à área técnica para manifestação.**

**3. Data da Sessão:** 10/03/2022 – 10ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. (Processo TC 4735/2020). (grifos no original, destaques nossos).

-----//-----  
-----

<sup>4</sup> Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO TC-249/2022 – PLENÁRIO  
CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO -  
REPRESENTAÇÃO – RECONHECER  
PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA – TEMA 899 STF -  
REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA –  
PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE - SEGURANÇA  
JURÍDICA – EXTINÇÃO DO PROCESSO COM  
RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARQUIVAR.  
O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO  
COELHO DO CARMO:**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de representação movida pelo Ministério Público Especial de Contas (MPEC), em que apontam indícios de irregularidade em contratações realizadas pela Prefeitura de Vitória, mormente quanto a prestação de serviços de manutenção de áreas verdes, construção de quiosques na Praia de Camburi e reforma do Parque Tancredão (fls. 01/04).

[...]

**II – PRELIMINAR**

[...]

**II.2.1 - Da Prescrição da Pretensão Punitiva:**

É pacífico o entendimento da aplicação prescrição da pretensão punitiva no âmbito das Cortes de Contas.

Este Tribunal de Contas, atento às mudanças e no exercício da atribuição de aplicador dos direitos fundamentais, zelando para que as relações jurídicas não fiquem à mercê de uma perene instabilidade, expressamente previu a prescrição da pretensão punitiva no art. 71 da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 621/2012) e art. 373 do RITCEES, para a qual fixou **o prazo de 05 anos**.

No caso dos autos, os indícios de irregularidades decorreram de processo de fiscalização e não de prestação de contas, motivo que impõe a utilização do marco inicial do curso do prazo prescricional como o da ocorrência dos fatos (art. 71, §2º, II da LC 621/2012), tendo sido interrompido pela citação válida dos responsáveis (2012), assim passado mais de cinco anos a partir da citação válida dos responsáveis (precisamente da juntada aos autos do documento respectivo), tem-se a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme se extrai dos dispositivos da LC 621/2012 e do RITCEES.

Desta forma, constata-se **inequívoca a consumação da prescrição da pretensão punitiva.**

**II.2.2 – Da Prescrição da Pretensão Ressarcitória:**

Consoante se verifica dos autos, os indícios de irregularidades apontados consideram a possibilidade de imputação de ressarcimento ao erário municipal aos responsáveis.

Neste sentido, estabelece o art. 374 do RITCEES que o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado quando subsistir o dever de ressarcimento ou a necessidade de expedição de determinações ao responsável para exato cumprimento da lei.

Pois bem. A questão que se apresenta não é de fácil deslinde, visto que, há anos paira grande dúvida sobre a extensão da ressalva feita no artigo 37 § 5º da Constituição Federal, segundo o qual: "*A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos*

*praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento***”.

Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, nos últimos anos, deu claras indicações de que essa questão jurídica merece análise mais aprofundada e, nesse sentido, reconheceu três temas de repercussão geral relacionados ao assunto.

Os Temas 666<sup>5</sup>, 897<sup>6</sup> e o 899<sup>7</sup> recentemente julgado, representam facetas da mesma discussão envolvendo a prescribibilidade do ressarcimento ao erário, vez que abordam a tese, respectivamente, sob os prismas do **ilícito civil, dos atos de improbidade administrativa e das decisões perante o Tribunal de Contas**.

As decisões proferidas nos Temas 666 e 897 indicam uma tendência em ampliar a possibilidade da ocorrência da prescrição nas ações de ressarcimento, conservando, todavia, a segurança jurídica e a pacificação das relações jurídicas em oposição à possibilidade de o Estado buscar o seu ressarcimento a qualquer tempo.

No tema de repercussão geral nº 666, ficou claramente demonstrado que a orientação pela prescribibilidade do dano ao erário está adstrita aos prejuízos causados aos cofres públicos decorrentes de ilícito civil.

Da mesma forma, a tese de repercussão geral fixada no Tema nº 897 também não se aplica ao âmbito do controle externo, notadamente porque as condutas irregulares avaliadas nas Cortes de Contas não podem ser qualificadas como ato de improbidade administrativa, cujo exame e reconhecimento submetem-se a rito próprio do Poder Judiciário.

Portanto, não se pode extrair, das teses cristalizadas pelo Supremo a respeito dos Temas de Repercussão Geral citados – Temas 666 e 897, fundamento sólido que dê guarida ao reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória pelo Tribunal de Contas em qualquer fase processual.

Em relação ao novel tema 899, a jurisprudência das Cortes de Contas tem apresentado entendimentos diversos, tornando plausível e contemporânea, portanto, a discussão acerca da matéria, notadamente com a fixação da tese: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**, que será abordada em tópico específico, dada a sua relevância e ineditismo, no que toca aos processos relacionados ao controle externo.

### **II.2.3 – Entendimentos em relação ao Recurso Extraordinário 636.886 - Tese 899 do STF:**

De início, vale registrar que, visando salvaguardar o princípio da segurança jurídica, no que tange ao

---

<sup>5</sup> Tema 666: “É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil” – 03.02.2016;

<sup>6</sup> Tema 897: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” – 08.08.2018;

<sup>7</sup> Tema 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”-/ 20.04.2020;

juízo dos processos que tramitam neste Tribunal, cujo fenômeno prescricional já se operou em relação à aplicação de penalidades - prescrição de pretensão punitiva, mas têm sugestão de imputação de débito, esta Corte de Contas se posicionou pelo **sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal** - Recurso Extraordinário nº 636.886.

Considerando que o referido acórdão transitou em julgado em 05.10.2021 (Certidão 04282/2021-5), encerrando, portanto, o motivo do sobrestamento dos processos, os mesmos foram remetidos aos respectivos relatores para apreciação meritória.

De certo, ainda que já houvesse entendimento firmado pela Suprema Corte, as incertezas sobre a compreensão da questão, envolvendo a prescrição ressarcitória no âmbito das Cortes de Contas, permaneceram diante dos contornos jurídicos da tese, bem como da ausência de clareza em relação a sua abrangência.

Nesse passo, ponto de maior discussão, sobreveio após o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos no Recurso Extraordinário 636.886 (TEMA 899/STF), cujo entendimento, de acordo com a nossa percepção, também não trouxe clareza se a prescrição da pretensão ressarcitória somente atingiria a fase posterior à constituição do título executivo extrajudicial, ou se atingiria o processo na fase instrutória dos autos.

Diante de conflituosa questão, surgiram diferentes posições, com plausíveis fundamentos; dentre as quais, destaco o entendimento, de que o Tema nº 899 não se aplica aos processos de controle externo, sedimentado na Nota Técnica nº 04/2020, de 23/12/2020, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, que apresentou algumas conclusões, dentre as quais, cito:

*“A tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do TEMA 899, de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.886, aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base na Lei Federal nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal, não alcançando os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas.”*

Da mesma forma também entendeu o TCU em vários acórdãos, dos quais, destaco o **Acórdão 6589/2020 – Segunda Câmara** de relatoria do Min. Raimundo Carneiro na sessão do dia 16.06.2020 e o **Acórdão 2018/2020 – Plenário** de relatoria da Min. Ana Arraes na sessão do dia 05.08.2020, cujo enunciado consignou-se:

*“O entendimento proferido pelo STF no RE 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral), a respeito da prescritebilitade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas, alcança tão somente a fase judicial de execução do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite no TCU.”*

De outra banda, com muita propriedade, o

Conselheiro Gilberto Diniz apresentou o seu posicionamento na Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais<sup>8</sup>, cuja ementa fora consignada nos termos que segue:

**PRIMEIRA CÂMARA – 24/8/2021 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RECONHECIMENTO COM BASE EM ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO PLENO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

1. *Reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos das disposições conjugadas do art. 110-A, do inciso II do art. 110-C e do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008.*

2. *Reconhece-se a prescrição da pretensão ressarcitória, com base no entendimento majoritário consolidado pelo Tribunal Pleno, que, a partir do julgamento do Recurso Ordinário 1.066.476, apreciado na Sessão de 28/4/2021, passou a admitir a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória do dano causado ao erário, nos processos em trâmite neste Tribunal, observados os mesmos prazos da prescrição da pretensão punitiva, em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para o Tema nº 899.*

3. *Extingue-se o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 110-J da Lei Complementar nº 102, de 2008, e determina-se cientificar o Ministério Público junto ao Tribunal da decisão, para adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência, nos termos do disposto no art. 32 desse mesmo diploma legal.*

Feitas essas considerações, diante desta celeuma, apreende-se que o parecer da Suprema Corte – **Tema 899 não elucidou a posição do controle externo frente ao ditame constitucional consignado no § 5º, art. 37.**

Assim, no julgamento de alguns processos de minha relatoria, dos quais tive a oportunidade de manifestar sobre o tema, conservando a jurisprudência até então firmada por esta Corte, apresentei decisão no sentido de manter o ressarcimento ao erário, ainda que tenha se verificado a prescrição da pretensão punitiva.

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

Ante ao exposto, verifica-se, que, quando do enfrentamento da tese da prescrição da pretensão ressarcitória, este Plenário, por maioria, por reiteradas vezes, tem reconhecido a referida prejudicial de mérito, extinguindo-se o processo.

Diante disso, tendo em vista o posicionamento do Plenário na 1ª Sessão Virtual, ocorrida em 27 de janeiro do corrente, sedimentado com a divergência inaugurada pelo Conselheiro Sérgio Borges em sede de voto vista apresentado nos processos de minha relatoria (TC-1185/2021 e TC-6162/2018), em que

---

<sup>8</sup> Processo 838874 – Tomada de Contas Especial - 24.08.2021.



também fiquei vencido juntamente com o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, não vejo razão de decidir contrariamente à maioria.

Neste sentido, cito posicionamento semelhante adotado pelo Conselheiro Wanderley Ávila do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sedimentado nos autos do Processo 1058699, no qual consignou entendimento em homenagem ao princípio da colegialidade dos Julgamentos, *in verbis*: “Para circunstâncias como a presente, o mais recente posicionamento dos tribunais orienta o respeito ao princípio da colegialidade, que impõe a univocidade do órgão colegiado nas tomadas de decisão, conferindo segurança jurídica ao jurisdicionado e, ao mesmo tempo, garantindo a celeridade de tramitação dos processos.”

Considerando as razões apresentadas, em observância ao princípio da colegialidade, sem embargo de posição diversa manifesta em outros julgados, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória nos autos sob comento, de modo a se evitar que decisões conflituosas concorram para a insegurança jurídica dos jurisdicionados desta Corte.

[...]

**1. ACÓRDÃO TC-249/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. RECONHECER a prescrição dos autos – punitiva e ressarcitória;**

**1.2. EXTINGUIR o processo com resolução do mérito**, nos termos deste voto;

**1.3. DAR CIÊNCIA**, na forma regimental, aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

**1.3. ARQUIVAR o feito** após os tramites regimentais

**2. Por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou por reconhecer e declarar que a tese fixada no Tema 899 STF aplica-se somente no âmbito das ações de execução ajuizadas com base da Lei de Execução Fiscal, e retornar os autos à área técnica para manifestação.**

**3. Data da Sessão:** 10/03/2022 – 10ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. (Processo TC 8846/2010). (grifos no original, destaques nossos).

A **Primeira Câmara** deste Tribunal também adotou a mesma linha de fundamentação para reconhecer a prescrição da pretensão de ressarcimento nos Acórdãos TC 277/2022 (Processo TC 3696/2011); TC 278/2022 (Processo TC 2842/2012); TC 279/2022 (Processo TC 2839/2014) e TC 280/2022 (Processo TC 16687/2019),

todos disponibilizados na edição de 21/03/2022 do Diário Oficial Eletrônico do TCEES. Nesta mesma edição do DOE encontram-se divulgados outros acórdãos, proferidos pela **Segunda Câmara**, reconhecendo a prescrição da pretensão ressarcitória, quais sejam: Acórdãos TC 287/2022 (Processo TC 4595/2010) e TC 288/2022 (Processo TC 6803/2013).

Extraí-se da leitura de todos estes precedentes que os Colegiados desta E. Corte têm o firme propósito de não só adotar, mas também pacificar o entendimento no sentido de reconhecer, com base na tese firmada para o Tema 899 de Repercussão Geral, a prescrição da pretensão de ressarcimento nos processos em trâmite no TCEES.

Outrossim, também com base nos precedentes adrede mencionados, observa-se que o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, por este Tribunal, obedece aos mesmos parâmetros legais e regimentais estabelecidos quanto à prescrição da pretensão punitiva. Equivale dizer-se que a data de início e os marcos suspensivos e interruptivos da contagem do prazo de prescrição da pretensão de ressarcimento seguem os mesmos critérios estabelecidos no art. 71, da Lei Orgânica (LCE 621/2012) e no art. 373, do Regimento Interno (Resolução 261/2013).

Dessa forma, para que esta Corte de Contas reconheça a prescrição da pretensão ressarcitória é necessário que esteja caracterizada, igualmente, a prescrição da pretensão punitiva conforme os parâmetros preconizados nos artigos 71, da LCE 621/2012 e 373, da Resolução TC 261/2013 (RITCEES).

Nesse passo, em atendimento ao Despacho 06179/2022-2 (Evento 11) e para que se verifique a possibilidade de aplicação da tese de reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento é necessário, como premissa lógica, que se examine a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, em favor da Recorrente, nos moldes delineados no art. 71 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como no art. 373 do Regimento Interno, cujos teores abaixo reproduzimos, com destaques:

**Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.**

**§ 1º** A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:**

**I** - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

**II** - da ocorrência do fato, nos demais casos.

**§ 3º Suspende a prescrição** a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

**§ 4º Interrompem a prescrição:**

**I - a citação válida do responsável;**

**II - o julgamento do processo pelo Colegiado competente; (Redação dada pela LC nº 902/2019 -**

DOE 9.1.2019)

**III – a interposição de recurso.** (Inciso incluído pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019)

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal de Contas para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas (grifou-se).

-----//-----  
-----  
**Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal nos feitos a seu cargo.**

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal.

**§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:**

I - da autuação do feito no Tribunal, nos casos de processos de prestação ou tomada de contas, e nos demais casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos, inclusive nos processos de fiscalização convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal;

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

**§ 4º Interrompem a prescrição:**

I - a citação válida do responsável;

II - o julgamento do processo pelo Colegiado competente; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

**III - a interposição de recurso.** (Inciso incluído pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

§ 5º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de prejuízo ao erário, nem obsta a adoção de medidas corretivas para o exato cumprimento da lei.

**§ 6º Para fins do disposto nos incisos I e III do § 4º deste artigo, reputa-se interrompida a prescrição, em relação a cada responsável:** (Parágrafo e incisos I e II incluídos pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

I – no caso do inciso I, na data em que foi efetivada a citação, adotando-se aquela indicada no aviso de recebimento da citação, no recibo do termo de citação, no termo lavrado por servidor do Tribunal responsável pelo cumprimento do mandado de citação ou na data da publicação do edital de citação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, conforme o caso;

II – no caso do inciso III, na data de protocolização da petição recursal.

Pois bem.

Registre-se, inicialmente, que o *decisum* recorrido, ou seja, o Acórdão TC 1011/2017-Plenário, decretou a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, sem tecer qualquer exceção quanto a não aplicação do instituto a alguma das partes.

De qualquer forma, compulsando-se os autos do Processo TC 3570/2010, observa-se que a [...], **ora Recorrente, foi citada para produzir defesa através do Termo de Citação 0395/2012** (pág. 54, Evento 085, Processo TC 3570/2010), **sendo efetivada a sua citação na data de 17/04/2012**, conforme atesta o aviso de recebimento da correspondência citatória presente à pág. 19, do Evento 086, do Processo TC 3570/2010 (apenso).

Lado outro, verifica-se que **o julgamento do Processo TC 3570/2010, pelo Plenário desta Corte de Contas, se deu na data de 08/08/2017** (26ª Sessão Ordinária do Plenário).

Desse modo, **constata-se que o transcurso de tempo compreendido entre a data em que se efetivou a citação da Recorrente** (primeira causa de interrupção da prescrição - inciso I do § 4º, art. 71, da LC 621/2012) **e a data em que se deu o julgamento do Processo TC 3570/2010 pelo Colegiado competente** (segunda causa de interrupção da prescrição - inciso II do § 4º, art. 71, da LC 621/2012), **foi superior ao prazo de 05 (cinco) anos** previsto no *caput* do art. 71, da LC 621/2012, **restando, portanto, configurada a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação à [...].**

Ademais, **considerando-se os recentes precedentes emanados dos Colegiados desta E. Corte de Contas** e já aqui sobejamente noticiados, **que pontuam o reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento quando restar caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, sugere-se que o mesmo entendimento**, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia, **seja também aplicado à Recorrente para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, extinguindo-se o processo com resolução do mérito**, nos moldes do artigo 487, II, do CPC, aplicado subsidiariamente conforme preconiza o art. 70 da LC 621/2012.

### **3 CONCLUSÃO**

**3.1** Por todo o exposto, em atendimento ao Despacho 06179/2022-2 (Evento 11), após análise dos autos que compõem o presente feito e com base nos recentes precedentes desta Corte de Contas, que passaram a reconhecer a prescrição da pretensão de ressarcimento, chegou-se às seguintes conclusões:

**3.1.1** verificou-se que se encontra configurada a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação à sociedade empresária FC GOMES – Consultoria e Assessoria Contábil, que figura neste processo como Recorrente;

**3.1.2** outrossim, tendo em vista que recentes julgados, emanados dos Colegiados desta Corte de Contas, têm adotado posicionamento no sentido do reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento quando restar caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, **sugere-se que o mesmo entendimento**, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia, **seja aplicado à Recorrente para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, extinguindo-se o processo com resolução do mérito**, nos moldes do artigo 487, II, do CPC, aplicado subsidiariamente conforme preconiza o art. 70 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Do mesmo modo, em recente decisão monocrática no **MS 38.058/DF**, o Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal concedeu a

segurança para anular acórdão condenatório do TCU que imputava **ressarcimento** por vislumbrar a ocorrência de **prescrição**, conforme transcrevemos:

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DERESSARCIMENTOAOERÁRIOEM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TRIBUNAL DECONTASDAUNIÃO (TCU).

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do TCU que concluiu pela existência de irregularidades na contratação de advogado.

2. No julgamento do RE 636.886 (tema nº 899 da repercussão geral), em 20.04.2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que a hipótese excepcional de imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição não se caracteriza em caso de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, porque a condição de que haja ato doloso de improbidade administrativa, assim reconhecido por juízo competente, não se faz presente. Não foi realizada modulação tese ao presente caso.

3. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato. Embora se trate, aqui, não da imposição de sanções, mas de pretensão de ressarcimento ao erário, entendo que a referida lei representa a regulamentação adequada a ser aplicada por analogia.

4. No caso concreto, o processo administrativo ficou paralisado, sem receber movimentação alguma, por mais de 5 (cinco) anos, o que evidencia inércia da Corte de Contas.

5. Segurança concedida.

[...]

11. Por fim, no julgamento do RE 636.886 (tema nº 899 da repercussão geral), em 20.04.2020, consolidou-se que “[é] prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. O caso dizia respeito à decisão do TCU que condenara presidente de associação privada a restituir recursos recebidos por meio de convênio firmado com o Ministério da Cultura em razão da ausência de prestação de contas. Esta Corte decidiu, por unanimidade, que as condições enunciadas no julgamento do tema nº 897, que autorizavam o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, não estão presentes nos julgamentos realizados pela Corte de Contas, já que estes não possuem natureza jurisdicional e não se prestam à verificação da existência de ato doloso de improbidade administrativa. Como consequência, foi mantido o acórdão recorrido que reconhecia a ocorrência de prescrição no curso da ação de execução em que se buscava a satisfação do título executivo formado pelo TCU. Não foi realizada modulação dos efeitos temporais dessa decisão, de modo que não cabe afastar a aplicação da tese ao presente caso. 12. Quanto ao prazo de prescrição aplicável na hipótese, esta Corte já decidiu que a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja por aplicação direta, seja por analogia. Tal diploma fixa o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício da pretensão punitiva, a contar da data da prática do ato ou, em caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Embora não se trate, no caso,

de pretensão punitiva, mas sim de pretensão de ressarcimento ao erário, entendo que a referida lei representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia, tendo em vista a autonomia científica do direito administrativo e a inexistência de razão plausível para o suprimento de possível omissão com recurso a normas do direito civil.

13. Em vista do parâmetro estabelecido acima, evidencia-se a ocorrência de prescrição no presente caso. A observação do andamento processual relativo ao processo TC 007.987/2001-1 indica que efetivamente houve período de inércia superior a 5 (cinco) anos, imputável ao TCU, entre 05.10.2009 e 13.03.2015. Após a condenação de Luiz Carlos dos Santos ao ressarcimento do valor histórico de R\$ 600.000,00 e ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (acórdão 31/2008-TCU-Plenário), houve a interposição de recurso de reconsideração em 05.03.2008. Em 05.06.2008, os autos foram remetidos à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator. Após breve movimentação entre gabinetes diversos, os autos deixaram de receber qualquer andamento em 05.10.2009. Só em 13.03.2015, o andamento registraria novo ato processual, tendo o recurso de reconsideração sido autuado em 09.06.2015.

14. No julgamento desse primeiro recurso, o TCU deliberou por reduzir o valor histórico referente ao ressarcimento ao erário de R\$ 600.000,00 para R\$ 540.000,00 bem como por excluir a multa aplicada em razão do falecimento do responsável antes do trânsito em julgado da decisão (acórdão 1888/2019-TCU-Plenário). Tendo ocorrido a exclusão da condenação ao pagamento de multa, nada há o que manifestar quanto à pretensão punitiva. No entanto, quanto à pretensão ressarcitória movida em face do impetrante, tenho que esta foi atingida pela prescrição em razão da paralisação do andamento processual por prazo superior a 5 (cinco) anos.

No caso em exame, **já houve o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pelo próprio Recorrente no Parecer 05655/2021-1 (evento 52 do TC 04735/2020-1)**. Assim, considerando o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal de que a prescrição da pretensão de impor ressarcimento deve ter o mesmo tratamento dispensado à prescrição da pretensão punitiva, estabelecida no artigo 71, da LC 621/2012, **opinamos pelo não provimento deste Recurso de Reconsideração.**

#### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** deste **Recurso de Reconsideração**.

Quanto ao mérito, considerando que **já houve o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pelo próprio Recorrente no Parecer 05655/2021-1 (evento 52 do TC 04735/2020-1)**, e considerando, ainda, o entendimento que vem sendo adotado por este Tribunal de que **a prescrição da pretensão de impor ressarcimento deve ter o mesmo tratamento dispensado à prescrição da pretensão punitiva**, estabelecida no artigo 71, da LC 621/2012, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.”

Rememorando, o Acórdão TC 00243/2022-6, ora guerreado, tratou de Tomada de Contas Especial Determinada por meio do item 1.2.1 do Acórdão TC 873/2020-7-Plenário proferido nos autos do Processo TC 11218/2015-3, a fim de apurar dano ao

erário decorrente de atos relacionados ao Contrato nº. 186/2011, firmado com a Construtora Projetart Ltda. ME, para construção do Centro de Tratamento ao Toxicômano, a ser custeada com recursos advindos do convênio nº. 011/2010, celebrado com a Secretaria Estadual de Saúde.

O processo 11218/2015 (Denúncia) que deu origem a TCE foi autuado em 11/09/2015, narrando irregularidades ocorridas em 2011 e em seu trâmite não houve citação dos responsáveis, fato que interrompe a prescrição, sendo julgado apenas em 03/09/2020, por meio do Acórdão TC 873/2020-7 – Plenário que deixou de conhecer a denúncia e determinou a instauração da TCE.

Nos termos do art. 71, § 2º, inciso I, da LC n. 621/2012, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da autuação dos autos nesta Corte de Contas, fato ocorrido em 20/05/2021, momento em que foi o processo de tomada de contas especial protocolado (evento 15, processo TC 4735/2020-1).

Denota-se, portanto, que entre o cometimento da irregularidade e a citação válida dos responsáveis transcorreu o prazo de **10 (dez) anos**. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 636.886, firmou, para o Tema 899, a seguinte tese de Repercussão Geral:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Do julgamento, restou consignado que somente seriam imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário com base na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), hipótese esta que não se amolda no caso dos autos.

Com base nesta tese, acórdãos emitidos por esta Egrégia Corte de Contas, em julgamentos recentes, passaram a decretar a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas, como é o caso do acórdão guerreado, não merecendo, portanto, prosperar o pedido do Recorrente.

O *Parquet* de Contas, recorrente nos autos, **reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva no Parecer 05655/2021-1 (evento 52 do TC 04735/2020-1)**.

Portanto, diante da farta jurisprudência deste Tribunal sobre processos de prescrição

com base no tema 899 de que a prescrição da pretensão de impor ressarcimento deve ter o mesmo tratamento dispensado à prescrição da pretensão punitiva, estabelecida no artigo 71, da LC 621/2012, acompanho o entendimento da área técnica para negar provimento ao recurso ora interposto.

Ante o exposto, em observância ao princípio da colegialidade e da segurança jurídica, em consonância com o entendimento da área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

### **1. ACÓRDÃO TC-945/2022:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

- 1.1. CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração interposto em face do ACÓRDÃO TC 00243/2022-6 (Plenário);
- 1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados acerca desta decisão, nos termos regimentais;
- 1.3. ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 04/08/2022 – 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.



CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**